

Considerando que a mudança periódica dos magistrados judiciais é, desde antigos tempos, um principio julgado indispensável à boa administração da justiça, como garantia dela, da disciplina dos tribunais e da dignidade e bom nome dos juizes, e a que idénticas razões aconselham que do mesmo principio se faça também applicação aos magistrados do Ministério Público;

Considerando que, sendo a legislatura judicial recrutada entre os magistrados do Ministério Público, não deve permitir-se que aqueles que ocupem os melhores lugares, por se haverem distinguido pelo seu zelo e intelligência, deixem de ser chamados ao exercício da judicatura, cujo prestigio tanto importa ao bom funcionamento da organização basilar do Estado;

Considerando, todavia, que à sombra do citado decreto e do uso estabelecido, há magistrados do Ministério Público, com uma longa carreira e boa fôlha de serviços, que, tendo deixado de ser promovidos a juizes por efeito da renúncia, seriam irreparavelmente prejudicados se fôsseem forçados a abandonar os seus actuais lugares;

Considerando que os magistrados nestas condições devem, por isso, ser mantidos na sua situação presente, sem prejuizo porêem do direito que o Governo tem de, em qualquer tempo, os deslocar por motivo disciplinar, ou quando o interesse do Estado assim o aconselhe;

Considerando que estas razões não são applicáveis aos magistrados do Ministério Público, que tenham renunciado à promoção, mas não tenham sido ainda preteridos, por não terem chegado à altura da promoção na escala de antiguidades, nem àqueles que não queiram manter a sua declaração de desistência da promoção a juizes, porque aqueles nenhum prejuizo terão sofrido ainda, e estes usarão duma faculdade que agora lhes é concedida;

Considerando que, estabelecidas como estão, fundamentalmente, a amovibilidade dos magistrados do Ministério Público e o recrutamento, de entre elles, dos magistrados judiciais, são meramente regulamentares as disposições relativas às colócações nas comarcas, dentro das respectivas classes, e ao uso do direito que o Governo tem de assegurar as melhores condições do provimento dos lugares dos juizes de direito, nos termos da lei orgânica do Poder Judicial, de harmonia com o disposto no artigo 57.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuizo das transferências, por conveniência do serviço público, estabelecidas no artigo 44.º do decreto de 24 de Outubro de 1901, todos os magistrados do Ministério Público serão transferidos, findo que seja um sexénio na comarca ou vara em que servirem.

Art. 2.º Todos os magistrados do Ministério Público dos quadros da 1.ª instância ficarão, sem excepção, considerados candidatos à magistratura judicial, tendo-se como de nenhum efeito as declarações de desistência de candidatura feitas até a data do presente decreto.

Art. 3.º Os magistrados que teriam sido já promovidos a juizes, pela escala de antiguidades, se porventura não tivessem desistido nos termos do artigo 110.º do regulamento de 24 de Outubro de 1901, podem, querendo, continuar na sua actual situação, sem prejuizo do direito que o Governo tem de em qualquer tempo os deslocar por motivo disciplinar ou quando o interesse do Estado assim o aconselhe.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Abril de 1915.— *Manuel de Arriaga — Guilherme Alves Moreira.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Majoria General da Armada

#### 1.ª Repartição

#### 3.ª Secção

### DECRETO N.º 1:500

Sobre a remodelação dos serviços da armada tem-se feito importantes estudos, que, embora diferentes em detalhes, são todos concordantes no principio basilar da unidade de acção, ou de «o máximo de eficiência».

Em diferentes épocas tem sido decretados vários serviços da marinha, como sejam Escolas Práticas de Artilharia, de Torpedos e de Alunos Marinheiros, Serviço de Estado Maior, Direcção de Material de Guerra, Comissões Técnicas de Artilharia Naval, de Máquinas e Caldeiras, de Electricidade e Torpedos, Direcção do Tiro, Depósito de Fardamentos, etc., porêem alguns destes serviços como independentes, e outros, embora de afinidade íntima, pertencendo a divisões autónomas diferentes.

Estas Escolas, Direcções, Comissões e Depósitos, não podem deixar de ser subordinadas a uma entidade única, pois só assim poderão tornar-se efficientes, quer trabalhando isoladamente, quer em conjunto, como melhor convenha ao assunto a tratar.

No evidente intuito de dar orientação definida a um ramo de serviço de que depende a valorização da principal arma das esquadras modernas, foi criada a Direcção de tiro pelo decreto de 23 de Setembro de 1911; porêem como esta valorização depende essencialmente da prática que possa dar-se-lhe na Escola de Artilharia Naval, devê portanto esta Direcção passar à mesma Escola, onde podem reunir-se os elementos daquela instrução.

Com os serviços próprios da armada não devem confundir-se os das capitánias, pescas, marinha mercante, faróis e socorros a naufragos, que todos bem estão numa das divisões autónomas do Ministério da Marinha, embora outro tanto não succeda com a construção e reparação de navios, serviços de mobilização e aquisição de material naval, serviços estes subsidiários da armada, mas que, sendo por tal forma complexos, e demandando tanto trabalho e técnica especial, forçoso é separá-los do commando superior.

Também a fiscalização naval não pôde deixar de ser uma dessas divisões a fim de que, não tendo despesas a fazer, possa com a maior independência fiscalizar as das outras divisões autónomas.

Continuará pois a aquisição do material naval a ser cometida à Direcção Geral de Marinha, a construção e reparação de navios e os serviços de mobilização à Administração dos Serviços Fabris, a fiscalização naval à Comissão Permanente Liquidatória de Responsabilidades, passando para esta os serviços até agora cometidos à 5.ª Repartição da Direcção Geral de Marinha, e sendo as suas despesas de expediente feitas por aquela Direcção Geral.

A fim de que a Repartição da Contabilidade de Marinha possa fácilmente, como lhe é mester, estar constantemente ao facto dos saldos disponíveis das diferentes verbas orçamentais, as contas pecuniárias serão ajustadas naquela Repartição por um delegado da Comissão Permanente Liquidatória de Responsabilidades, tendo esse serviço a sua actual constituição orgânica.

A Direcção do Estado Maior, agora proposta, terá pois as atribuições de reunir em si as diferentes comissões, direcções e depósitos que mais directamente importam à armada, e dêste modo, quer trabalhando isoladamente, quer em conjunto, o farão sempre sob uma direcção única.

Dentro do orçamento e legislação vigentes, e sem pretender denominar-se Reorganização dos Serviços da Armada, podem pois grupar-se em melhor ordem os serviços que actualmente estão cometidos às divisões autónomas do Ministério da Marinha. Pelo que, visando este objectivo, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º e nos termos do n.º 24.º, § único, do artigo 26.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção do Estado Maior da Armada, subordinada à Majoria General da Armada, tem por atribuições:

- a) O estudo de preparação para a guerra;
- b) A instrução do pessoal militar da armada;
- c) O estudo dos projectos e fixação das características dos navios a adquirir e as alterações nos existentes que não prejudiquem as suas qualidades náuticas e militares e no que não fôr de encontro à lei de 26 de Julho de 1912;
- d) Propor os exercícos e respectivos programas de instrução preparatória e dos exercícos gerais que devem fazer-se em cada ano;
- e) Propor as alterações convenientes às organizações em vigor ou às organizações a executar;
- f) Dar parecer sobre os relatórios das diversas comissões e serviços;

g) Idem, sobre derrotas dos navios;

h) Idem, sobre todos os processos de character técnico que superiormente lhe forem propostos, tendo-os previamente feito relatar pelas respectivas comissões, ou quando lhe sejam presentes por iniciativa de qualquer destas;

i) Convocar a reunião conjunta de todas ou algumas das comissões técnicas para assuntos que digam respeito às suas especialidades.

Art. 2.º A Direcção do Estado Maior da Armada será constituída pelos seguintes officiaes:

Director, o presidente da Comissão Permanente Liquidatória de Responsabilidades; vogais, o chefe do estado maior general, os presidentes e secretários das comissões técnicas, os ajudantes do major general da armada, e secretario, o ajudante do director.

§ único. Quando o julgue conveniente, para o estudo de qualquer assunto, poderá solicitar a cooperação temporária de quaisquer officiaes.

Art. 3.º Sob a direcção do estado maior funcionam as seguintes comissões técnicas:

- a) De artilharia naval;
- b) De electricidade e torpedos;
- c) De máquinas e caldeiras.

Art. 4.º Ficam dependendo directamente da Majoria General da Armada:

- a) As escolas práticas e de alunos marinheiros;
- b) A Direcção do Material de Guerra, que passará a denominar-se Depósito de Material de Guerra;
- c) Direcção do Tiro, cujas atribuições passam para a Escola Prática de Artilharia Naval;
- d) Depósito de fardamentos e pequeno equipamento.

Art. 5.º A despesa com o expediente da Direcção do Estado Maior será feita pelo Conselho Administrativo da Majoria General da Armada.

Art. 6.º Emquanto não forem publicados diplomas especiais para cada um destes serviços, agora englobados na Majoria General da Armada, continuarão em vigor as suas disposições regulamentares em tudo quanto não fôr contrário ao estabelecido neste decreto.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Abril de 1915. — *Manuel de Arriaga*. — *José Joaquim Xavier de Brito*.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agricolas

### Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que devem ter a seguinte redacção as disposições abaixo mencionadas do decreto n.º 1:483, que foi publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 67, 1.ª série, de 6 de abril corrente:

(Artigo 1.º) § único. As comissões de Lisboa e Porto serão constituídas, respectivamente, pelo comandante e pelo commissário geral da policia, e bem assim pelas entidades indicadas nas alíneas b), c) e d) deste artigo.

Art. 2.º No prazo máximo de oito dias, a partir da publicação deste decreto, os administradores dos concelhos, o comandante da policia de Lisboa e o commissário geral da policia do Porto, participarão ao Governo, pela Direcção Geral da Agricultura, os nomes das entidades propostas, nos termos do artigo anterior, para fazerem parte das comissões a que o mesmo artigo se refere.

§ único. Para os efeitos deste artigo, deverão os administradores dos concelhos, o comandante da policia de Lisboa e o commissário geral da policia do Porto providenciar para que os sindicatos agricolas, associações comerciais e mais entidades a quem competir, lhes apresentem, com a devida antecipação, as propostas relativas aos vogais que hão-de fazer parte das respectivas comissões.

(Artigo 3.º) § único. Em Lisboa e Porto funcionarão as comissões, respectivamente, nas sedes do comando e do commissariado geral da policia, a cargo dos quais ficarão também as despesas do expediente.

(Artigo 4.º) § 4.º Logo que as tabelas de preços estejam aprovadas, serão publicadas em editais assinados pelos administradores dos concelhos, pelo comandante da policia de Lisboa e pelo commissário geral da policia do Porto.

Direcção Geral da Agricultura, em 12 de Abril de 1915. — O Director Geral, *J. Câmara Pestana*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 1:501

Tendo os alunos do 4.º ano do curso de habilitação ao magistério secundário do extinto Curso Superior de Letras, que já são bacharéis pelas Faculdades de Ciências, requerido para que, no actual semestre, funcionem ainda as cadeiras de Psicologia Infantil, Teoria da Sciencia, Organização e Legislação Comparada do Ensino Secundário, Higiene Geral e especialmente a Higiene Escolar, e Moral e Instrução Cívica Superior, as quais, juntamente com as cadeiras de Pedagogia, História da Pedagogia e Metodologia Geral das Ciências Matemáticas e das Ciências da Natureza, que esses alunos estão frequentando, constituem o 1.º ano de preparação pedagógica do curso das Escolas Normais Superiores;

Considerando que os mesmos alunos se obrigam ao pagamento das gratificações correspondentes às novas disciplinas, visto não haver ainda no orçamento do Ministério de Instrução Pública verba destinada a essas despesas;

Tendo ouvido o reitor da Universidade de Lisboa e as Faculdades de Letras e de Ciências da mesma Universidade;